



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.977 - SC (2016/0240670-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIME ALVES DA ROSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Ainda que a corrupção de funcionário público constitua elementar do tipo penal do art. 333 do CP, não há se falar em indevido *bis in idem*, pois demonstrado o maior grau de censura da conduta a justificar o incremento da pena-base a título de culpabilidade, uma vez que o delito foi praticado dentro de estabelecimento prisional de segurança máxima, durante o cumprimento de pena, tendo havido tentativa de perverter agente penitenciário, o que denota a necessidade de maior resposta penal.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.977 - SC (2016/0240670-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIME ALVES DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **JAIME ALVES DA ROSA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 333, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 199-207).

Irresignado, o réu interpôs apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. INSURGÊNCIAS DIRECIONADAS À DOSIMETRIA PENAL. PRIMEIRA FASE. PLEITO PELA EXCLUSÃO DA MAJORAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE OFERECE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA A AGENTE PRISIONAL, A FIM DE QUE ESTE FACILITE A ENTRADA DE DOIS APARELHOS DE TELEFONE CELULAR NO ERGÁSTULO. FATOS OCORRIDOS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, EM QUE O RÉU ENCONTRAVA- SE SOB INTENSA VIGILÂNCIA. CONDUTA QUE, SE ACEITA E EFETIVADA PELO SERVIDOR ESTATAL, PODERIA, INCLUSIVE, CONFIGURAR A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE PELO APENADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM AQUELAS INERENTES À CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA TÍPICA E CONFEREM MAIOR GRAVIDADE À CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. PRETENDIDA A COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. PREPONDERÂNCIA DAQUELA SOBRE ESTA. DICÇÃO DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Mostra-se eskorreita a valoração negativa das circunstâncias do delito quando a Magistrada sentenciante baseia-se em elementos acidentais que, embora envolvendo o delito, não são participantes da estrutura do tipo.

2. Nos termos do art. 67 do Código Penal, havendo concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, deve a primeira preponderar sobre a segunda - ainda mais nas hipóteses em que o acusado é multirreincidente" (e-STJ, fl. 330).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base não extrapola a figura típica da corrupção ativa, aliás, se confunde com a própria definição do tipo penal (funcionário público é elementar, inclusive), de modo que se afigura de rigor o afastamento do aumento levado a efeito"; b) "o fato de a ação ter sido praticada no âmbito da administração prisional, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade de segurança máxima não traz uma gravidade maior ao delito"; c) "as circunstâncias nas quais o delito foi praticado deveriam servir para permitir a aplicação da atenuante genérica e não para majorar a reprimenda penal na primeira fase dosimétrica. Isso porque, no momento da perpetração do ilícito, o paciente cumpria pena em unidade prisional distante do seu núcleo familiar, em flagrante violação à Constituição Federal e à Lei de Execução Penal"; d) "a instrução criminal demonstrou que o paciente pretendia utilizar um dos aparelhos celulares para contatar a esposa e os demais integrantes da família, todos residentes a centenas de quilômetros de distância do local de resgate da pena" (e-STJ, fls. 1-5).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias do delito na primeira fase da dosimetria.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fls. 298-299).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 347-351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.977 - SC (2016/0240670-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIME ALVES DA ROSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.
3. Ainda que a corrupção de funcionário público constitua elementar do tipo penal do art. 333 do CP, não há se falar em indevido *bis in idem*, pois demonstrado o maior grau de censura da conduta a justificar o incremento da pena-base a título de culpabilidade, uma vez que o delito foi praticado dentro de estabelecimento prisional de segurança máxima, durante o cumprimento de pena, tendo havido tentativa de perverter agente penitenciário, o que denota a necessidade de maior resposta penal.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

"[...] Circunstâncias do crime: graves, pois o crime foi cometido no âmbito da administração prisional, durante o cumprimento de pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade em unidade de segurança máxima, sendo que o acusado foi audaz e destemido, tentando corromper agente penitenciário, de modo que o fato merece maior reprovação" (e-STJ, fl. 204).

"[...] Vê-se, desse modo, que as circunstâncias que envolveram o delito excederam, de fato, aquelas exigidas à caracterização da conduta típica, motivo pelo qual se mostra escorreito o acréscimo efetuado pela MMA. Juíza sentenciante - o qual, inclusive, se deu no patamar de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial, em conformidade com o critério comumente utilizado por esta Corte" (e-STJ, fl. 288).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Com efeito, para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovação da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

In casu, ainda que a corrupção de funcionário público constitua elementar do tipo penal do art. 333 do CP, não há se falar em indevido *bis in idem*, pois demonstrado o maior grau de censura da conduta a justificar o incremento da pena-base a título de culpabilidade, uma vez que o delito foi praticado dentro de estabelecimento prisional de segurança máxima, durante o cumprimento de pena, tendo havido tentativa de perverter agente penitenciário, o que denota a necessidade de maior resposta penal.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0240670-9

HC 370.977 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118620520158240064 118620520158240064 4801500844

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIME ALVES DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.